

REGULAMENTO (CE) Nº 2614/94 DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1994

relativo à emissão, em 30 de Outubro de 1994, dos certificados de importação para terceiro os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 267/94 da Comissão⁽⁴⁾ fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92; que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 267/94, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do quarto trimestre de 1994;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 267/94, é conveniente reduzir essas quantidades

numa percentagem única, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 267/94;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) nº 267/94, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;

Considerando que apenas foram apresentados em Itália pedidos para produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A Itália emitirá, em 30 de Outubro de 1994, nas condições seguintes, os certificados de importação previstos no Regulamento (CE) nº 267/94 para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Outubro de 1994 :

— para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39 as quantidades pedidas, originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia são satisfeitas integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 13.